

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CODAJÁS**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL N. 428/2022. DISPÕE SOBRE ESTABELECER  
LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS  
NAS FILAS DE ESPERA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E  
LOTÉRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS faz saber que tendo sido aprovada pelo Plenário, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:**

Art. 1º- Ficam as agências bancárias e lotéricas, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º- Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – Até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III – Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º O comprovante da senha deverá ter o horário do início do atendimento e em hipótese alguma poderá ser retida pela agência, servindo como prova para aplicação de sanções em caso de desrespeito à lei.

Art.3º- As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art.4º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de prestação pecuniária correspondente a 02 (dois) salário mínimo vigente, na primeira infração;

II – Multa de prestação pecuniária correspondente a 05 (cinco) salário mínimo vigente na segunda infração, dobrando-se nos demais casos de reincidência;

III – Suspensão do alvará de funcionamento na 5ª (quinta) infração.

§1º As denúncias apresentadas contra uma mesma agência bancária ou posto de atendimento, no mesmo dia, acarretarão a aplicação de uma só penalidade.

§2º Os valores arredados a título de multa por descumprimento desta lei deverão ser depositado em uma conta exclusiva para essa finalidade que deverá ser criada pelo Poder Executivo e será destinado ao PROCON do município de Codajás.

§3º Será obrigatória a publicação mensal das multas arrecadas no portal da transparência bem como no balanço anual sobre a receita e despesa dos valores obtidos por meio desta lei.

Art.5º- O comprovante da senha deverá ter o horário do início do atendimento e em hipótese alguma poderá ser retida pelo banco ou lotérica, servindo como prova para aplicação de sanções em caso de desrespeito à lei.

Art.6º- Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Art.7º O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema disposto no caput deste artigo fica obrigado a fazê-lo no prazo de 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art.8º- Ficam as agências lotéricas, ainda, obrigadas a instalar a quantidade mínima de 10 cadeiras adequadas à disposição dos usuários prioritários em atendimento.

Art.9º O disposto nesta lei não desobriga as agências de prestar o atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com crianças de colo.

Art.10º Os estabelecimentos bancários deverão exibir em local visível esta lei aos usuários.

Art.11º- As denúncias de descumprimento e fiscalizações serão feitas diretamente ao Procon municipal criado pela lei 346/2015 ou a Comissão do Direito do Consumidor da Câmara Municipal.

Art.12º- O termo de denúncia conterá, sob pena de invalidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato (se houver) e a assinatura do cliente/denunciante, bem como nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento objeto da denúncia.

Art.13º- Os recursos advindos das multas serão destinados as entidades assistenciais do nosso município.

Art.14º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Codajás, 29 de março de 2022.

**ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**

Prefeito

**Publicado por:**  
Frangermar Braga Madureira  
**Código Identificador:** INPM2ZQKB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 13/07/2022 - Nº 3156. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>